



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ofício PGM/C nº 41/2018

Campo Largo, 29 de junho de 2018.

Senhor Presidente:

Venho comunicar Vossa Excelência que, com fundamento § 1º do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, **vetei parcialmente as emendas aditivas** ao Projeto de Lei nº 028/2017, devidamente aprovado desta Casa, que "**Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor de aluguel com taxímetro e dá outras providências**".

As razões do veto fundam-se no relatório em anexo, comunicando-se assim à Vossa Excelência, este **VETO PARCIAL às emendas aditivas**, ao Projeto de Lei nº 028/2017, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente.

MARCELO
FABIANI
PUPPI:35324
902934

Assinado de forma
digital por
MARCELO FABIANI
PUPPI:35324902934
Dados: 2018.07.02
15:40:26 -03'00'

Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

BENTO VIDAL

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Nesta.

1995/18
AS.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Processo Administrativo nº 15589/2018

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Mensagem de aprovação do Projeto Lei
28/2017 com emendas

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para esta Municipalidade para análise da mensagem da Câmara Municipal de aprovação com Emendas nos arts. 21, art. 14 §6º; art. 22; acrescentando os art. 23; 24 e 25 ao Projeto de Lei nº 28/2017 de iniciativa do Poder Executivo, cuja súmula dispõe sobre as normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículos automotor de aluguel com taxímetro.

Justificando suas razões em apertada síntese que não é razoável o prazo previsto no art. 21 do PL 28/2017 de quatro anos, alterando o referido prazo para um ano.

Justificando ainda, que somente os profissionais autônomos devem receber a outorga do serviço público, sob o argumento de que as empresas de táxi possuem como principal objetivo a obtenção de lucratividade, argumentou também acerca da possibilidade de transferência por ato voluntário e por falecimento.

E por fim, justificou o aumento do prazo da concessão de 20 anos para 30 anos.

É o relatório.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Passamos à análise jurídica.

II DA ANÁLISE DAS EMENDAS

De acordo com o art. 72, §1º da lei Orgânica o Prefeito Municipal após a aprovação de projeto de lei pela Câmara Municipal o PL é encaminhado para sanção, sendo que o Prefeito pode vetá-lo total ou parcialmente se julgá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, que deverá fazê-lo no prazo de 15 dias úteis, e neste caso o prazo expira no dia 02 de julho, senão vejamos:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal para sanção.

§ 1º se o Prefeito Municipal julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, subseqüentes ao vencimento deste prazo, as razões do veto;

O Projeto de Lei nº 28/2017 de iniciativa de Poder Executivo foi aprovado com emenda modificativa, supressiva e aditiva pelos nobres vereadores da Casa de Leis, encaminhando suas razões às fls 14 à 24 destes autos.

Em análise a emenda supressiva e aditiva votada e apresentada às fls 16/24, verificou que apesar de constar o §6º do art. 14 do projeto de lei 28/2017 como emenda, o texto é exatamente a mesma redação do projeto original, não tendo nenhuma alteração.

Verificou-se que apesar de o art. 22 não ser emenda supressiva e aditiva o texto legal foi substituído.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Ainda em análise , o art. 23 foi acrescido com emenda aditiva, vejamos:

Art. 23 O serviço de táxi será concedido somente a taxista profissional autônomo nos termos da lei”.

Suprimindo por conseguinte o inciso IX do art. 2º e o inciso II do art. 3º do projeto original , desta forma suprimindo a outorga de concessão a pessoa jurídica legalmente constituída como empresa.

No entanto, como foi suprimido somente o inciso II do art. 3º do PL 28/2017, mantendo-se o inciso I do mesmo artigo, **não há necessidade de acrescentar o art. 23 ao Projeto de Lei .**

Portanto, apresento **VETO** ao art. 23 acrescido pela emenda aditiva aprovado pela Casa de Leis , sob os argumentos acima explanados.

Já com relação ao art. 24 acrescido pela emenda aditiva, conforme texto:

Art. 24 A outorga de permissão será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no serviço de táxi no Município de Campo Largo.

Manifesto-me preliminarmente sobre o regime aplicado a prestação de serviço público que é o regime de concessão, e não de permissão como foi aprovado pela Casa de Leis, portanto o regime aplicado está em discordância com os demais artigos do Projeto de Lei 28/2017, ademais se encontra contraditório a seção VII do Projeto de Lei, pois para a concessão da prestação de serviço de táxi no Município somente será outorgado mediante procedimento licitatório de acordo com os requisitos a serem preenchidos no edital de seleção.



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

Desta forma, apresento **VETO** ao art. 24 acrescido pela emenda aditiva aprovado pela Casa de Leis , sob os argumentos acima explanados.

E com relação ao art. 25 acrescido pela emenda aditiva acerca da transferência da permissão, faz-se importante reproduzir o art. aprovado, vejamos:

Art. 25 Fica assegurada a transferência da permissão:

- a) Por ato voluntário do transferente, quando beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não autorizatório.
- b) pelo falecimento do permissionário, situação em que o beneficiário da transferência será o cônjuge, herdeiros necessários ou terceiros por expressa e escrita indicação dos mesmos, na conformidade com a planilha ou alvará judicial ou ainda pela apresentação de escritura pública de inventário e partilha quando presentes os requerimentos do art. 82, do Código de Processo Civil, mediante requerimento dirigido a DEPTRAN – Departamento de Trânsito do Município.

Preliminarmente cumpre ressaltar que, a 1ª Promotoria de Campo Largo/Pr, encaminhou para o Município a Recomendação 23/2016, no sentido de abster-se de proceder emissão de novas permissões ou de autorizar a transferência das permissões com base nas legislações municipais, ou seja a Lei nº 420/1978 e sua alteração na Lei Municipal nº 1.876/2006.

A referida Recomendação, considera que nos termos do art. 175 da Constituição Federal de 1.988, incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação a prestação de serviço público de transporte de passageiros no Município.

Sendo assim, a referida Recomendação baseia-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que todas as permissões



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

concedidas sem o procedimento licitatório devido devem ser cassadas por ofensa ao art. 175 da CF/88 e Lei 8987/95 – Lei das Concessões.

Ademais, a Lei Federal nº 12.587/2012, que dispõe acerca das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade urbana, e mais especificamente da transferência da outorga do serviço em seu art. 12-A, §1º citada na justificativa da nossa Casa de Leis está pendente de decisão na ADIN 5337.

Desta forma, seguindo a recomendação administrativa nº 23/2016 do Ministério Público, **apresento Veto ao art. 25.**

Observo também, que apesar de conter na justificativa um capítulo sobre o prazo de concessão que aumentaria o prazo de 20 (vinte anos) do projeto original para 30 (trinta anos) a concessão da prestação de serviço de táxi no Município, não foi inserido como emenda e desta forma, ficou mantido o prazo de 20 (vinte anos) para a concessão do serviço.

Diante do exposto acima, **apresento VETO aos arts. 23, 24 e 25 aprovados como emenda aditiva ao Projeto de Lei 28/2017 aprovado pela nossa Casa de Leis.**

Diligências de praxe.

Campo Largo, 29 de junho de 2018.

MARCELO
FABIANI
PUPPI:3532490
2934

Assinado de forma
digital por MARCELO
FABIANI
PUPPI:35324902934
Dados: 2018.07.02
15:41:26 -03'00'

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal